



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000590/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.634 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recursos para

determinar o recálculo da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 Vencido o conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Leoncio Nobre de Medeiros e Marcelo Magalhaes Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-34.764 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias — ATUA) debcad n.º 37.268.117-4, Fundamento Legal - FL 68, lavrado por ter a empresa acima identificada apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto no então vigente artigo 32, inciso IV, e e 5 0 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225. IV e § 4.º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

O presente processo esta juntado ao de n.º 15956.000587/2010-15 (Debcad n.º 37.268.114-0), considerado o processo principal, o qual contém as razões da autuação. documentos e elementos de prova anexados pela fiscalização.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração e documentos anexos àquele processo principal (fl. 05), foi constatada, nas GFIP da autuada, a ausência de remunerações e contribuições previdenciárias, relativas a vários segurados empregados e contribuintes individuais, de 01/2006 a 06/2007. Tais remunerações foram obtidas a partir da circunstância de a empresa "PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - , ora fiscalizada , ter-se utilizado de outra empresa, a "DISAIL DISTRIBUIDORA SERTANEZINA DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP -, optante pelo sistema de tributação Simples (de 01/2000 até 06/2007), como interpоста pessoa, com a finalidade de contratar segurados empregados com redução de encargos tributários previdenciários (a parte patronal).

A empresa autuada e a optante pelo Simples (doravante denominadas "PLANUSI" e "DISAIL", para simplificar) tiveram suas situações analisadas, constatando-se inúmeros fatos e evidências (vide Relatório Fiscal e anexos ao processo principal) que apontam para a integração econômica, financeira, patrimonial e administrativa entre as mesmas, concluindo-se que os empregados e contribuintes individuais vinculados a DISAIL deveriam ser considerados como segurados da empresa ora fiscalizada.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 06). a fiscalização cita a previsão legal da multa - fundamentada no então vigente art. 32 e § 5.º da Lei nº 8.212/91 e art. 284, inciso II e art. 373 do RPS - Decreto n.º 3.048/99 -, correspondente a 100% do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas, conforme planilhas de lis. 09/32. aplicando o valor total de R\$103.088,88 (cento e três mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), observados os limites legais vigentes, por competência. em função do número de segurados. O valor da autuação está de acordo com os estipulados pela Portaria MPS/MF n.º 333/2010 (DOU 30/06/2010).

A fiscalização faz, ainda, considerações sobre a multa cabível. apresentando planilha comparativa (fls. 07/08) entre as multas legalmente previstas antes e após a edição da Medida Provisória (MP) n.º 449/2008 (DOU de 04/12/2008). convertida na lei n.º 11.941/2009. Em síntese, como resultado dessa comparação, foram aplicadas as multas vigentes à época dos fatos geradores (multas de mora de 24% nos AIOP pertinentes e multa por omissão em GFIP — CFL 68, no presente AIOA), posto ser mais gravosa a superveniente. multa de ofício de 75%, disposta no art. 44 da lei a.' 9.430/96, e preconizada pelo art. 35-A da Lei n.º 8.212/91 a partir de 12/2008.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Vinculação com o Auto de Infração 37.268.114-0.
- Revogação do dispositivo legal invocado para fundamentar o lançamento.
- Valor da penalidade definido em decreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo, este sendo julgado após a decisão do processo 15956.000587/2010-15 (AI 37.268.114-0) e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

MÉRITO

A descrição sumária da infração relata que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes à totalidade dos fatos geradores.

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Com base na decisão do processo 15956.000587/2010-15 (AI 37.268.114-0), efetivamente as declarações (GFIP) não correspondem a totalidade dos fatos geradores.

MULTA

O lançamento refere-se exclusivamente ao descumprimento de obrigação acessória.

A multa aplicada foi calculada conforme o artigo 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/91.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º- Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto por, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari